



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.426, DE 2023 **(Do Poder Executivo)**

URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 457/2023)
OF nº 663/2023
Mensagem nº 1358/2000

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Distrito Federal

Art. 1º O Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II e III a esta Lei.

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal

Art. 3º O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Lei.

Art. 4º O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei.

Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai

Art. 5º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º
.....

.....
.....

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas “b” e “e” do inciso VI do **caput** do art. 2º;



V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas "a", "i", "j", "m" e "n" do inciso VI do **caput** do art. 2º.

Parágrafo
único.

III - nos casos do inciso V, das alíneas "a", "h", "l" e "n" do inciso VI e do inciso VIII do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - nos casos das alíneas "g", "i", "j" e "m" do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

....." (NR)

Art. 6º A vedação prevista no inciso III do **caput** do art. 9º da Lei nº 8.745, de 1993, não se aplica aos contratos temporários da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai em vigor na data de publicação desta Lei, desde que a nova contratação ocorra por meio de processo seletivo simplificado.

Art. 7º Sem prejuízo das demais cotas previstas na legislação para outros grupos vulneráveis, serão reservadas a indígenas de dez por cento a trinta por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Funai, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 8º O servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Funai cuja lotação seja determinada em provimento inicial deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de três anos e somente será removido nesse período no interesse da administração ou por ocasião da nomeação de novos servidores aprovados em concurso de provimento.

Parágrafo único. O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de dois anos.

Exercício em territórios indígenas

Art. 9º O ingresso em cargos efetivos para exercício de atividades nos territórios indígenas será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos poderão prever pontuação diferenciada aos candidatos que comprovem experiência em atividades com populações indígenas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 10. Os servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde poderão exercer suas atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração, no interesse da administração.

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação ao serviço por até quarenta e cinco dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado equivalente, no mínimo, à metade do número de dias trabalhados e, no máximo, ao número total de dias trabalhados.

§ 2º O regime de trabalho por revezamento de longa duração se aplica exclusivamente aos servidores que exerçam atividades em territórios indígenas e a sua necessidade deverá ser justificada.

§ 3º O deslocamento do servidor até a localidade onde desenvolverá suas atividades e o seu retorno ao Município de origem serão computados na jornada de trabalho por revezamento de longa duração.

§ 4º O período de repouso remunerado:

I - será usufruído imediatamente após o término da jornada de trabalho por revezamento de longa duração; e

II - será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 6º Regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração serão estabelecidas em ato conjunto:

I - do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Funai; e

II - do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS

Art. 11. Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, com o objetivo de:

I - reduzir o tempo de análise de processos administrativos de reconhecimento inicial, manutenção, revisão, recurso, monitoramento operacional de benefícios e avaliação social de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada;

II - dar cumprimento a decisões judiciais em matéria previdenciária cujo prazo tenha expirado;

III - realizar exame médico pericial e análise documental relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, administrativos ou judiciais, que representem acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; e

IV - realizar exame médico pericial do servidor público federal de que tratam os art. 83, art. 202 e art. 203 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. Integrarão o PEFPS:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

I - os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado quarenta e cinco dias ou que possuam prazo judicial expirado; e

II - os serviços médicos periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a trinta dias;

c) com prazo judicial expirado;

d) relativos a análise documental, desde que realizada em dias não úteis; e

e) de servidor público federal na forma estabelecida nos art. 83, art. 202 e art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13. Poderão participar do PEFPS, no âmbito de suas atribuições:

I - os servidores ocupantes de cargos integrantes da carreira do seguro social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

II - os servidores ocupantes de cargos das carreiras de perito médico federal, de supervisor médico-pericial e de perito médico da previdência social, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 1º Poderão exercer atividades no âmbito do PEFPS somente os servidores em exercício no INSS ou no Ministério da Previdência Social.

§ 2º A execução de atividades no âmbito do PEFPS não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas Agências da Previdência Social.

Art. 14. Para a execução do PEFPS, ficam instituídos:

I - o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do Instituto Nacional do Seguro Social - PERF-INSS; e

II - o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal - PERF-PMF.

§ 1º O PERF-INSS corresponderá ao valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 16.

§ 2º O PERF-PMF corresponderá ao valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 16.

Art. 15. O PERF-INSS e o PERF-PMF observarão as seguintes regras:

I - não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

III - não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor; e



IV - não serão devidos na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 16. Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social:

I - fixará meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 13, com o propósito de atender a demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, cujo alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do PEFPS; e

II - disporá sobre os procedimentos para operacionalização do PEFPS, em especial os critérios a serem observados para:

a) a adesão dos servidores de que trata o art. 13 ao Programa;

b) o monitoramento e o controle do atingimento das metas fixadas, da quantidade e da qualidade da análise de processos e da realização de perícias médicas e análises documentais;

c) a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e

d) a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 14.

Art. 17. Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto por representantes dos dois Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do INSS, com o propósito de:

I - avaliar e monitorar periodicamente os resultados do PEFPS; e

II - contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a evitar a recorrência das razões motivadoras do acúmulo de demandas do INSS.

§ 1º No âmbito de suas competências, o Comitê de Acompanhamento do PEFPS poderá elaborar recomendações ao INSS e ao Ministério da Previdência Social, com o intuito de aperfeiçoar os processos de trabalho na entidade.

§ 2º O ato de que trata o **caput** disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

§ 3º O Comitê de Acompanhamento encerrará suas atividades até cento e oitenta dias após o término do PEFPS.

Art. 18. O PERF-INSS e o PERF-PMF serão pagos conforme a legislação orçamentária e administrativa.

Parágrafo único. O INSS ficará responsável por descentralizar o crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao PEFPS, no limite das dotações orçamentárias.

Art. 19. O PEFPS terá prazo de duração de nove meses, contado da data de publicação desta Lei, que poderá ser prorrogado por três meses por ato

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** será precedida de parecer fundamentado do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

Art. 20. O Poder Executivo federal fica autorizado, em caráter excepcional, a aceitar atestado médico ou odontológico emitido até a data da publicação desta Lei e que esteja pendente de avaliação, para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família, dispensada a realização da perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 1990.

Transformação de cargos

Art. 21. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

.....

.....

.....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras.” (NR)

“Art. 3º-C Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o **caput** não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 3º-D Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o **caput** não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 6º-B As agências reguladoras poderão solicitar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, conforme o disposto no art. 6º, até 31 de março de 2026.

§ 1º A alteração mediante transformação prevista no **caput**, caso efetivada, deverá ser realizada para o quantitativo total de cargos em comissão existente na respectiva agência reguladora.

§ 2º O titular da Ouvidoria que esteja prevista em estrutura de agência reguladora ocupará CCE ou FCE de nível 15.

§ 3º A transformação dos atuais cargos em comissão das agências reguladoras em CCE e FCE de que trata o **caput** não poderá ser revertida.

§ 4º As nomeações e as designações decorrentes da transformação para CCE e FCE de níveis 1 a 16 serão realizadas por atos da própria agência reguladora.” (NR)

“Art. 7º Ato do Poder Executivo federal poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos CCE e das FCE, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.” (NR)

“Art. 7º-A Para as agências reguladoras, a alteração mediante transformação prevista no art. 7º será realizada por ato próprio da diretoria colegiada de cada agência, para os CCE e as FCE de níveis 1 a 16.” (NR)

“Art. 7º-B Os atuais servidores cedidos às agências reguladoras para ocupação de Cargo Comissionado de Gerência Executiva - CGE de nível IV e de Cargo Comissionado Técnico - CCT de nível IV ou V, previstos no art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que vierem a ser transformados na forma do art. 6º poderão permanecer cedidos enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior.” (NR)

“Art. 7º-C Ficam as agências reguladoras autorizadas a manter as despesas de remoção e estada, de que trata o art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para os atuais ocupantes de CGE-IV, CCT-IV ou CCT-V que vierem a ser transformados na forma do art. 6º enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior e permanecerem tendo exercício em Município diferente do de seu domicílio.” (NR)

Art. 22. Ficam transformados treze mil trezentos e setenta e cinco cargos efetivos vagos em seis mil seiscentos e noventa e dois cargos efetivos vagos, em dois mil duzentos e quarenta e três cargos em comissão e em funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo VI.

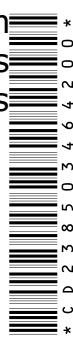
Art. 23. A transformação de cargos a que se refere o art. 22 será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Parágrafo único. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança transformados por esta Lei serão feitos nos termos do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, na medida das necessidades do serviço.

Art. 24. Ficam revogados:

I - o art. 32 da Lei nº 9.986, de 2000;

II - o art. 101 e o Anexo XV da Lei nº 13.328, de 2016;



III - os art. 3º, art. 4º e art. 5º e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2020; e

IV - o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 14.204, de 2021.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel	10.952,38	13.183,33
Tenente-Coronel	10.536,64	12.689,09
Major	9.486,47	11.410,69
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	8.023,90	9.643,36
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	7.097,48	8.513,28
Segundo-Tenente	6.719,80	8.141,75
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante a Oficial	5.598,78	6.731,52
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.078,60	3.714,25
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.301,37	2.826,68
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente	6.190,46	8.489,56
Primeiro-Sargento	4.959,20	6.050,18
Segundo-Sargento	4.420,13	5.358,12

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Terceiro-Sargento	3.997,39	4.862,35
Cabo	3.391,28	4.107,29
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - Primeira Classe	3.208,58	3.886,00
Soldado - Segunda Classe	2.301,37	2.826,68

Apresentação 12/09/2023 19:49:00.000 - Mesa

PL n. 4426/2023



ANEXO II
(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$			
CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Delegado de Polícia	Especial	27.427,25	30.542,92
	Primeira	23.764,63	25.815,00
	Segunda	20.331,29	22.085,08
	Terceira	19.745,63	21.449,24



ANEXO III

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	27.427,25	30.542,92
	Primeira	23.764,63	25.815,00
	Segunda	20.331,29	22.085,08
	Terceira	19.745,63	21.449,24

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Policial de Custódia	Especial	16.538,74	18.417,51
	Primeira	12.859,76	13.969,28
	Segunda	10.709,97	11.634,01
	Terceira	10.205,23	11.085,72



ANEXO IV

(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL, DE QUE TRATA O ART. 65

TABELA I - SOLDOS

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	4.352,85
Tenente-Coronel	4.179,87
Major	3.982,98
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	3.328,06
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	3.081,39
Segundo-Tenente	2.852,19
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	2.456,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07
PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente	2.197,04
Primeiro-Sargento	1.916,76
Segundo-Sargento	1.644,70
Terceiro-Sargento	1.467,77
Cabo	1.110,73
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - Primeira Classe	980,99
Soldado - Segunda Classe	710,07

ANEXO V

(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS VPEXT

Em R\$

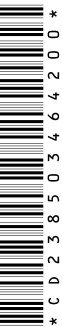
POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	6.113,84
Tenente-Coronel	5.862,78
Major	5.411,66
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	4.585,60
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	4.144,25
Segundo-Tenente	3.871,85
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	3.441,68
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49
PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente	3.329,37
Primeiro-Sargento	3.014,06

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Segundo-Sargento	2.824,78
Terceiro-Sargento	2.531,75
Cabo	2.221,49
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - Primeira Classe	2.127,91
Soldado - Segunda Classe	1.503,49

Apresentação: 12/09/2023 19:49:00.000 - Mesa

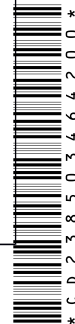
PL n.4426/2023



ANEXO VI

CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA VAGOS

CARGOS EXISTENTES						CARGOS CRIADOS					
CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.	CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
44207	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428006	Técnico Administrativo	NI	589	44207	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428004	Analista Administrativo	NS	260
40701	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428006	Técnico Administrativo	NI	1.174	40701	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428004	Analista Administrativo	NS	366
								428003	Analista Ambiental	NS	153
40701	Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e	445001	Administrador	NS	62	40701	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428004	Analista Administrativo	NS	196
		445003	Arquiteto	NS	8						
		445004	Arquivista	NS	8						



[illegible]

		445115	Assistente Administrativo	NI	1						
		445134	Técnico em Colonização	NI	4						
		445135	Técnico de Contabilidade	NI	40						
		445137	Técnico de Laboratório	NI	1						
		445139	Tecnologista	NI	3						
40111	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428001	Gestor Ambiental	NS	308	40111	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003	Analista Ambiental	NS	388
		428002	Gestor Administrativo	NS	10						
		428004	Analista Administrativo	NS	4						
		428005	Técnico Ambiental	NI	4						



		428006	Técnico Administrativo	NI	7						
	Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do										
	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	445100	Agente Administrativo	NI	139						
42207	Plano Especial de Cargos da	442023	Assistente Institucional I	NS	3	42207	Plano Especial de Cargos da Cultura	442015	Analista I	NS	54



Cultura	442025	Assistente Tec Administrati vo I	NS	3							
	442032	Documenta ção	NS	1							
	442061	Técnico Consultor	NS	1							
	442077	Técnico I	NS	7							
	442172	Analista II	NS	2							
	442173	Analista III	NS	6							
	442174	Analista IV	NS	1							
	442178	Assistente Institucional II	NS	5							
	442179	Assistente Institucional III	NS	1							
	442180	Assistente Tec Administrati vo II	NS	7							

			vo								
		442116	Auxiliar Institucional I	NI	3						
		442211	Assistente Administrati vo I	NI	2						
		442212	Assistente Administrati vo II	NI	6						
		442213	Assistente Administrati vo III	NI	15						
30202	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481405	Agente em Indigenismo	NI	855	30202	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480279	Indigenista Especializa do	NS	700
17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrati vo	NI	300	17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489080	Analista Técnico- Administrat ivo	NS	217



25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	98000	Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais	499001	Analista Técnico de Políticas Sociais	NS	1.160
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.447						
		422311	Especialista de Nível Médio	NI	1						
		422365	Técnico de Contabilidade	NI	3						
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480042	Analista Técnico-Administrativo	NS	669
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	25000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480042	Analista Técnico-Administrativo	NS	669
		422268	Auxiliar de	NI	1.000		Carreira da	422390	Técnico de	NI	1.000



			Enfermagem						Enfermagem		
		422365	Técnico de Contabilidade	NI	50		Previdência, da Saúde e do Trabalho	422043	Contador	NS	33
		422270	Auxiliar de Higiene Dental	NI	200						
		422368	Técnico de Laboratório	NI	50						
		422387	Técnico em Radiologia 24 horas	NI	50						
	Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia	407002	Assistente em Ciência e Tecnologia	NI	200		Carreira de Desenvolvimento Tecnológico	406002	Tecnologista	NS	287
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e	422203	Agente Administrativo	NI	2.050	Não se aplica	-	Não se aplica	CCE 15	-	40

							-	Não se aplica	CCE 13	-	160
							-	Não se aplica	CCE 10	-	230
	do Trabalho						-	Não se aplica	CCE 7	-	125
							-	Não se aplica	CCE 5	-	110
17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	819		-	Não se aplica	FCE 15	-	63
							-	Não se aplica	FCE 13	-	510
							-	Não se aplica	FCE 10	-	535

Apresentação: 12/09/2023 19:49:00.000 - Mesa

PL n.4426/2023



							-	Não se aplica	FCE 7	-	250
							-	Não se aplica	FCE 5	-	220
TOTAL					13.375	TOTAL					8.935
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL					R\$ 1.012.516.340,6 3	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL					R\$ 1.010.908.96 7,48

Apresentação: 12/09/2023 19:49:00.000 - Mesa

PL n.4426/2023



Brasília, 11 de Setembro de 2023.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto, a sua apreciação, a presente minuta de Projeto de Lei que altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, para aumentar a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e o Anexo XIII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para aumentar o valor do soldo e da Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal; a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para ampliar o prazo das contratações temporárias para assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas. Além destas alterações, a minuta de Projeto de Lei estabelece regras específicas de pessoal para exercício em territórios indígenas, reserva aos indígenas vagas oferecidas nos concursos públicos para o quadro de pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI e dispõe sobre o regime de trabalho por revezamento de longa duração para servidores em exercício na FUNAI e na Secretaria de Saúde Indígena - Sesai do Ministério da Saúde - MS; institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal - PERF-PMF; e autoriza, em caráter excepcional, a aceitação de atestados médicos e odontológicos pendentes de avaliação para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, dispensando a perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A medida também transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos e em cargos em comissão e em funções de confiança, com vistas a atender a demandas de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. Além disso, a referida proposta pretende alterar a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública direta, autárquica e fundacional.

2. A recomposição salarial das forças de segurança pública do Distrito Federal será viabilizada por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, instituído pela Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que tem como finalidade prover os recursos necessários à organização e à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, além de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal. A Medida visa majorar a remuneração desses grupos em duas parcelas, sendo que a primeira ocorreu em 18 julho de 2023, por força da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, e a segunda em janeiro de 2024.



3. Para os militares pertencentes ao quadro em extinção da União oriundos dos extintos territórios federais e do antigo Distrito Federal, foi proposta, também por meio da Medida Provisória nº 1.181, de 2023, a majoração em parcela única em 18 de julho de 2023, em similar percentual concedido aos demais servidores e empregados públicos do Poder Executivo Federal, conforme disposto na Medida Provisória - MPV nº 1.170, de 28 de abril de 2023, que altera a remuneração de servidores e de empregados públicos civis do Poder Executivo federal. A tabela apresentada na presente proposta visa assegurar que o reajuste seja mantido em caso de perda de eficácia. A proposição incrementa o soldo, de que trata o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 2002, e a Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais - VPExt, instituída pela Lei nº 13.328, de 2016, que representa uma parcela remuneratória de caráter privativo, paga mensalmente aos ativos e inativos e tem valor escalonado por posto ou graduação. Quanto aos policiais militares e bombeiros militares do antigo Distrito Federal, cujo vínculo é com a União, ocorrerá um incremento nos valores de soldo deste grupo constantes na Tabela I - Soldo do Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 2002. Os requisitos de urgência e relevância estão presentes, haja vista que o reajuste das forças de segurança do Distrito Federal cumpre acordo firmado entre MGI, MJSP, GDF e categorias envolvidas; e a atualização das remunerações dos bombeiros e policiais militares dos Ex-Territórios visa conferir tratamento isonômico ao concedido aos demais servidores civis no âmbito da Medida Provisória nº 1.170, de 2023.

4. O presente Projeto de Lei visa, ainda, alterar a Lei nº 8.745, de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece regras específicas de pessoal para exercício em territórios indígenas, reserva aos indígenas vagas oferecidas nos concursos da FUNAI, dispõe sobre o regime jurídico de servidores em exercício na FUNAI e dá outras providências.

5. A alteração da Lei nº 8.745, de 1993, visa ampliar o prazo para 4 (quatro) anos, com possibilidade de prorrogação, desde que o prazo total não exceda 5 (cinco) anos, das contratações temporárias para assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas, hipótese prevista na alínea "m" do inciso VI do art. 2º do diploma em questão. A ampliação do prazo máximo de vigência dos contratos atende aos pressupostos de urgência e relevância em face da necessidade de se possibilitar que os serviços aos povos indígenas sejam prestados adequadamente.

6. A proposta prevê, ainda, que os contratos temporários da FUNAI em vigor na data de publicação deste Projeto de Lei possam ser novamente contratados antes de decorrido intervalo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior. Essa medida se faz necessária uma vez que as atividades de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas executadas pela FUNAI abrangem o desempenho de atividades especiais e específicas desenvolvidas em territórios indígenas que exigem, em regra, familiaridade com a região, e conhecimentos tradicionais desses povos. Ademais, dada a especificidade de alguns postos de trabalho, em diversas situações essas atividades são desenvolvidas por indígenas, moradores de municípios circunvizinhos ou ribeirinhos, em virtude do conhecimento in loco das terras indígenas em que atuam. Esse conjunto de medidas é necessário uma vez que a urgência e a complexidade das ações de assistência à saúde para povos indígenas e de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas exigirão que o Governo Federal utilize contratados temporários para fazer frente às necessidades de diversas localidades e diferentes perfis profissionais ao mesmo tempo.



7. Com relação ao ingresso em cargos efetivos para exercício de atividades nos territórios indígenas, prevê-se que as etapas do certame do concurso público, os critérios e situações utilizadas para fixação e comprovação da pontuação de títulos observarão o disposto em regulamento. Essa relevante disposição legal irá propiciar a regulamentação de critérios que atendam às especificidades dos povos indígenas, com vistas a garantir a seleção de candidatos com perfil compatível para o desempenho de atividades para os quais os conhecimentos tradicionais, dos territórios, das línguas, da cultura e dos usos e costumes dos povos sejam competências essenciais. Pretende-se, assim, fomentar a participação e a seleção nos concursos públicos de indígenas, ribeirinhos, pessoas das regiões próximas, cujos perfis estejam alinhados a necessidades específicas e, ao mesmo tempo, mitigar a dificuldade de retenção de pessoal em locais de difícil provimento.

8. Nesse contexto, propõe-se estabelecer reserva de 10% a 30% das vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da FUNAI para indígenas, devendo as definições e os critérios serem estabelecidos em regulamento. A composição de quadro de pessoal que expresse a diversidade cultural e local contribuirá para a execução das políticas públicas destinadas especificamente aos povos indígenas, na medida em que favorecerá uma interação cada vez mais sinérgica entre os representantes do Estado e aqueles a serem alcançados pelos serviços prestados. Essas medidas são urgentes, pois devem ser adotadas já no próximo concurso da entidade, cuja autorização foi publicada pelo MGI, e deve ser realizado em 2023.

9. Para mitigar ainda mais a dificuldade de retenção e fixação de pessoal, propõe-se a permanência de três anos na unidade administrativa em que o servidor for lotado em seu provimento inicial para o desempenho de suas funções. No entanto, o servidor poderá ser removido no decorrer desse período no interesse da administração ou por ocasião da nomeação de novos servidores aprovados em concurso de provimento. Complementarmente, propõe-se que o servidor que vier a ser removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer em exercício na nova unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de dois anos. A resolução dessa questão é urgente e relevante, dado que o desafio de fixação de pessoal em locais de difícil provimento é um dos motivos de falta de servidores em áreas de proteção a povos indígenas.

10. Levando em conta as peculiaridades inerentes aos territórios indígenas, propõe-se a instituição do regime de trabalho por revezamento de longa duração, a ser regulamentado em ato conjunto das Ministras de Estado dos Povos Indígenas e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Funai; e em ato conjunto das Ministras de Estado da Saúde e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Sesai. A flexibilização no cumprimento da jornada deverá ser aplicada tão somente aos servidores que exerçam suas atividades em terras indígenas. A implementação da medida irá propiciar mecanismos de aplicação imediata para viabilizar o desenvolvimento de ações urgentes e relevantes de assistência aos povos indígenas, inclusive quanto ao cumprimento de decisão judicial no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 709, com repercussão direta no atendimento à crise de desassistência sanitária atualmente enfrentada em territórios indígenas, justificando sua urgência e relevância.

11. É também objeto desta proposta a instituição do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal - PERF-PMF, com o objetivo de eliminar a fila de atendimento de demandas dos segurados e beneficiários que são atendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Perícia Médica Federal do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio de ações voltadas ao aumento da capacidade de análise dos requerimentos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, do Benefício de Prestação Continuada - BPC e dos demais benefícios administrados e operacionalizados pelo INSS.



12. Essa é uma situação de extrema relevância que precisa ser enfrentada de forma urgente, visto que, nos últimos anos, o quantitativo de cidadãos que enfrentam longos períodos de espera para o atendimento de suas demandas assistenciais ou previdenciárias, incluindo avaliações médicas periciais, aumenta exponencialmente. O cenário de longos períodos de espera para o atendimento de demandas assistenciais e previdenciárias foi fortemente agravado pelo advento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional de Covid-19, na qual, com o fechamento das Agências da Previdência Social - APS no período de março a setembro de 2020, verificou-se um maior represamento de demanda por benefícios previdenciários e assistenciais. Atualmente, há 6,4 milhões de requerimentos de benefícios pendentes de diversas análises. O longo período em que as APSs não estiveram em condições de realizar atendimentos presenciais impactou de forma significativa na demanda de perícia médica, sendo que, em algumas regiões, o prazo de espera por agendamento supera duzentos dias. O quantitativo de demandas de atendimento de perícias presenciais é de 1.062.802 agendamentos pendentes, totalizando, no âmbito da perícia médica, 1.168.581 demandas represadas.

13. A fim de viabilizar a execução do Programa, propõe-se instituir o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal - PERF-PMF e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS, para estimular o aumento da produtividade por um período determinado de tempo, bem como alcançar o equilíbrio das demandas acumuladas, aliados à adoção de outras medidas de gestão, com estabilização de fluxos e otimização dos processos de trabalho.

14. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Previdência Social estipulará meta mensal e critérios para adesão ao Programa, além de instituir o Comitê de Acompanhamento do Programa, com o propósito de avaliar e monitorar periodicamente os seus resultados e contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a inibir a recorrência das razões motivadoras do acúmulo de demandas no INSS.

15. Propõe-se, ainda, autorizar o Poder Executivo federal, em caráter excepcional, a aceitar atestado médico ou odontológico emitido até a data da publicação do Projeto de Lei em apreço, que esteja pendente de avaliação, para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde e de licença por motivo de doença em pessoa da família, sendo dispensada a realização da perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 1990. Conforme dados extraídos dos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal, especificamente Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e Siape Saúde, atualmente existem aproximadamente 46 mil atestados médicos e odontológicos pendentes de análise ou de avaliação pericial. A medida visa diminuir o passivo de perícias acumuladas dos últimos anos em que, sem o devido fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos e entidades para o atendimento dessas demandas, houve acentuado acúmulo de serviços nas Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

16. A medida também se refere à transformação de 13.375 (treze mil, trezentos e setenta e cinco) cargos efetivos vagos em outros 6.692 (seis mil, seiscentos e noventa e dois) cargos efetivos vagos e 2.243 (dois mil, duzentos e quarenta e três) cargos em comissão e em funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo federal.

17. Os cargos efetivos transformados estão mais alinhados às necessidades da administração, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão, o cumprimento da missão institucional dos órgãos e entidades envolvidos, bem como a qualificação da força de trabalho do Poder Executivo federal, considerando que as propostas baseiam-se, em sua maioria, nas transformações de cargos de escolaridade de nível intermediário em cargos de escolaridade de nível superior, sem aumento de despesas.



18. Já os cargos e funções comissionadas visam dotar o Poder Executivo federal de funcionamento adequado em algumas áreas que têm sido prejudicadas pelo déficit de estrutura. A nova organização do Governo Federal, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, convertida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, foi efetivada sem a criação de novos quantitativos de cargos em comissão e de funções de confiança, para que não houvesse aumento de despesa. Desde então, diversas novas demandas foram apresentadas ao Governo Federal.

19. A proposta também promove alterações na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que trouxe, como inovação relevante na gestão de cargos e funções, a possibilidade de alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, existentes no Poder Executivo federal, nas novas espécies de cargos em comissão – CCE e funções de confiança – FCE desde que tal alteração não implique aumento de despesa. Essa inovação demonstrou, na sua implementação, ser uma boa ação de gestão para que os órgãos e as entidades pudessem melhor administrar seus recursos e melhorar suas estruturas organizacionais. Além disso, em vez do Poder Público possuir um grande quantitativo de espécies de cargos e funções que dificulta sua administração em si, passa a utilizar poucas espécies padrão para todos os órgãos e entidades.

20. Entretanto, há entidades que possuem espécies de cargos em comissão e de funções de confiança diferentes dos utilizados, de forma ampla, pelo Poder Executivo federal, a exemplo das agências reguladoras. Desse modo, a proposta assegura a possibilidade de que os cargos em comissão específicos das agências reguladoras possam ser transformados em cargos e funções comumente utilizados pelo Poder Executivo federal de forma geral, dando mais flexibilidade às estruturas das agências, respeitadas suas autonomias. Vale destacar, ainda, que a proposta visa assegurar a manutenção das condições dos servidores atualmente cedidos às agências reguladoras para ocupação de CGE-IV, CCT-IV ou CCT-V, mesmo após a transformação dos cargos, enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior.

21. Em atendimento aos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como do art. 115, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 - LDO 2023, e em conformidade com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, informa-se que os impactos orçamentários decorrentes da recomposição remuneratória proposta para as forças de segurança do DF e para os bombeiros e policiais militares dos ex-Territórios federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal estão estimados em R\$ 445.186.267,52 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, cento e oitenta e seis mil e duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para o exercício de 2023, e em R\$ 1.656.728.552,24 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) para 2024 e 2025.

22. Quanto aos requisitos dispostos no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 116, inciso IV, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023), relativamente às despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, a Lei nº 14.625, de 18 de julho de 2023 alterou o Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023 (Lei Orçamentária Anual de 2023 - LOA 2023), para viabilizar essa despesa.



23. Já quanto ao Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia médica Federal - PERF-PMF, o impacto está estimado no valor de R\$ 129.908.544,00, no exercício de 2023, e R\$ 129.908.544,00, no exercício de 2024, e sua despesa está abarcada no Anexo V da Lei nº 14.535, de 2023, LOA 2023, subitem intitulado "5.1 - Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo", já considerando as alterações efetivadas pela Lei nº 14.625, de 18 de julho de 2023, no Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023.

24. Destaca-se que a proposta de transformação de cargos não implica aumento de despesa orçamentária, uma vez que se fundamenta na criação de cargos e funções por meio de transformação de cargos efetivos vagos.

25. Por fim, pelas razões de urgência apontadas acima, solicitamos que a proposta de projeto de lei seja encaminhada ao Congresso Nacional em regime de urgência.

26. São essas, Senhor Presidente, as razões que levam a submeter à sua apreciação, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ESTHER DWECK

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos





REPÚBLICA DE LA REPÚBLICA DE BRASIL

MENSAGEM Nº 457

PL. 4426/2023

Apresentação: 12/09/2023 19:57:00.000 - Mesa

MSC n.457/2023

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.”.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

IRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0715;11134
LEI Nº 11.361, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1019;11361
LEI Nº 13.328, DE 29 DE JULHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0729;13328
LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1209;8745
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112
LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0401;10855
LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0202;11907
LEI Nº 9.620, DE 02 DE ABRIL DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0402;9620
LEI Nº 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0602;10876
LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0916;14204
LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0718;9986
LEI Nº 14.059, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0922;14059

FIM DO DOCUMENTO